PARECER JURÍDICO Nº 26/2025

Referência: Projeto de Lei nº 29/2025.
Autoria: Prefeito Municipal.
Sumário: Relatório. Fundamentação Jurídica. Conclusão.

RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para elaboração de parecer jurídico acerca da legalidade, constitucionalidade, formalidade jurídica e técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 29, de 10 de setembro de 2025, que institui o Conselho Municipal de Trânsito de Monte Carlo e dá outras providências. A proposta veio acompanhada de justificativa subscrita pelo Prefeito Municipal.

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De início, cumpre destacar que o exame efetuado por esta Procuradoria Jurídica cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, tendo por base a legislação vigente, razão pela qual não se incursiona em discussões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, análise que é de exclusiva responsabilidade das Comissões Parlamentares e dos Vereadores desta Casa.

a) Competência

O tema em estudo se insere naquilo que dispõe a Lei Orgânica do Município, notadamente no que reza o art. 8º, XXXVII: regular o trânsito e o tráfego nas vias públicas municipais, atendendo as necessidades de locomoção de pessoas portadoras de deficiência.

Logo, do ponto de vista do aspecto legislativo formal, a proposição se figura plena e revestida das condições legais quanto à competência e iniciativa, não havendo, portanto, qualquer obstáculo legal e/ou regimental para a sua tramitação nesta Casa de Leis.

b) Do Procedimento

Quanto à espécie normativa adotada, o Projeto de Lei tramita, pois, de modo adequado, uma vez que adota o *rito legislativo comum*, liturgia típica e adequada em relação aos preceitos legais.

Compulsando a matéria em tela, verifica-se que a proposta necessita ser submetida ao crivo das seguintes comissões: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e da Comissão de Serviços Públicos, nos termos dos respectivos artigos do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do Regimento Interno, poderá ser adotada como via de regra para votação do referido Projeto tanto o processo *simbólico* como o *nominal*, a depender da escolha feita pelo Presidente, conforme

redação do artigo 236. O *quórum* de votação, por seu turno, deverá observar o disposto no artigo 99 do Regimento Interno: maioria simples. Vale ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora votará somente em caso de empate, nos termos do artigo 22, II, do Regimento Interno.

c) Breves Considerações sobre a Matéria

O Conselho Municipal de Trânsito é um órgão de caráter consultivo e participativo que visa debater e acompanhar questões relativas à mobilidade urbana, segurança viária e transporte público no município. Sua criação e competências variam conforme o município, mas geralmente envolvem propor melhorias na legislação, fiscalização e nas condições do trânsito, além de acompanhar a gestão e os recursos aplicados na área, promovendo a parceria entre o poder público e a sociedade civil.

O Projeto em questão, portanto, atende exatamente as diretrizes supracitadas, estabelecendo quais as finalidades do órgão em criação, sua natureza, competência, composição e organização, de modo bem objetivo, porém bastante esclarecedor. Ademais disso, vale mencionar que o Conselho Municipal mantém convergência com os preceitos normativos entabulados no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 1997).

No corpo do texto está assentado que todas as deliberações do CMT serão efetuadas através de Resoluções, o que denota a observância aos postulados de Direito Constitucional. Por fim, ressalte-se que o artigo 8º da proposição deixa bem claro que o exercício da função de Conselheiro será considerado um serviço público relevante, não remunerado, Logo, percebe-se que não há criação de despesa por parte do Projeto de Lei que ora se analisa tecnicamente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se constata presença de vício de qualquer ordem, seja formal ou material. No tocante ao mérito, caberá apenas aos Vereadores, no uso da função legislativa que lhes incumbe, verificar a viabilidade da aprovação da proposição, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Depois de analisado o Projeto de Lei nº 29/2025, este Procurador Jurídico opina pela sua legalidade, devendo seguir para a avaliação política nas Comissões indicadas, e, então, para o Plenário da Câmara.

É o parecer.

Monte Carlo/SC, 22 de setembro de 2025.

Luiz Fernando Vescovi
Procurador Jurídico
OAB/SC 28.583

Fone/Fax: (49) 3546-0632
Rua do Comércio, nº 665 - Centro - Monte Carlo - SC
www.camaramontecarlo.sc.gov.br - e-mail: cvmontecarlo@gmail.com